



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

CIRCULAR N.º 05

PROCESSO: 501000057

DATA: 02MAR98

Assunto: **SUBSÍDIO PARA PROPINAS DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO**

1. Considerando ser justo e necessário garantir a isenção de propinas de frequência e exame aos militares e ex-militares combatentes que tenham obtido condecorações e louvores, especificados no *n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29JUL*, ou que, por motivo de serviço, tenham ficado incapacitados ou diminuídos fisicamente (DFA), com extensão desse benefício aos seus filhos;
2. Atendendo a que nos termos da nova Lei de Bases do financiamento do ensino superior público (*art. 37.º da Lei n.º 113/97, de 16SET*) aquele benefício se traduz na atribuição de um subsídio de montante igual ao da propina, sendo os correspondentes encargos suportados por verbas inscritas no orçamento respectivo dos departamentos governamentais;
3. Tendo em atenção que a *Lei n.º 113/97, de 16SET*, não revogou o *Decreto-Lei n.º 358/70, de 29JUL*, o qual consagrou o direito à isenção de propinas de frequência e de exame;
4. Deverão as UEQE tomar na devida consideração o seguinte:

- a. Os militares e ex-militares combatentes citados no *n.º 1 do artigo 1.º* desse decreto-lei, bem como os seus filhos, mantêm aquele direito, **porém na modalidade de reembolso quando exercido perante estabelecimentos de ensino superior público**, conforme dispõe a *alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º* da mesma lei;
- b. Também beneficiam desse reembolso os filhos dos militares falecidos em combate (*Vide. n.º 4 da Portaria n.º 445/71, de 20AGO*);
- c. Os encargos decorrentes desse reembolso serão suportados pela dotação do Orçamento do Estado relativa ao Ministério da Educação, quando referentes a propinas pagas pelos beneficiários no ano económico de 1997 (*Vide. art. 39.º n.º 2 da Lei n.º 113/97*);
- d. Os encargos com o reembolso das propinas pagas durante o ano económico de 1998 e seguintes serão suportados por verbas inscritas na rubrica “**C. Ec. 01.02.05- A - Outros abonos em numerário ou espécie**” do OMDN-E, correspondendo no PCEX à conta “*n.º 802424-A - Outros abonos em numerário ou espécie - Propinas*”);
- e. O OMDN-E suportará igualmente os encargos com o reembolso das propinas pagas por **militares reformados ou deficientes**, bem como pelos **seus filhos**, e ainda por **ex-militares ou seus filhos**;
- g. Todos os beneficiários recebem o subsídio, a que se refere a *alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 113/97, de 16SET*, por intermédio da Secção Logística da UEO onde se encontram a exercer funções, da Secção Logística do QG onde estão colocados ou da Secção Logística da UEO mobilizadora onde se encontram apresentados, consoante os casos;
- h. Para os efeitos da alínea anterior, os interessados deverão apresentar:

(1) Militares na efectividade de serviço e seus filhos (com confirmação do direito ao subsídio, a efectuar pela própria UEO):

a. Factura-recibo emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino superior relativa ao valor da propina paga;

b. Declaração de frequência, emitida pelo estabelecimento de ensino frequentado no ano lectivo transacto, que certifique o ano de frequência e o aproveitamento escolar (*Vide. n.º 8 da Portaria n.º 445/71, de 20AGO*).

(2) Os militares fora da efectividade de serviço e ex-militares, bem como os seus filhos, deverão ainda apresentar, para além dos dois documentos atrás referidos:

a. Documento que ateste a qualidade de combatente (nos termos do disposto no *n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29JUL*, e no *n.º 3 da Portaria n.º 445/71, de 20AGO*) ou a qualidade de DFA (nos termos do *Decreto-Lei n.º 43/76, de 20JAN*);

b. Certificado negativo de “boa vizinhança” na forma de atestado de residência.

i. Entende-se por **aproveitamento escolar** a passagem de ano lectivo. Todavia, aqueles alunos cuja reprovação se deva a doença ou deficiência prolongada não perdem o direito ao subsídio para propinas, desde que apresentem o atestado médico comprovativo;

j. O documento comprovativo da qualidade de combatente é passado, mediante requerimento do beneficiário, pela UEO onde, à data da comprovação, estejam depositados os respectivos documentos de matrícula (*Cfr. Regulamento para a Escrituração de Documentos de*

Matrícula dos Militares do Exército – REDMME), e será sempre assinado pelo seu Cmdt/Dir/Ch e autenticado com selo branco, de acordo com os modelos anexos à *Portaria n.º 445/71, de 20AGO*;

k. O certificado negativo de “boa vizinhança” na forma de *atestado de residência* é exigido para a **concessão do direito**¹ ao subsídio para propinas, mas apenas dos seguintes beneficiários:

(1) Militares do antigo complemento e RV/RC que não se encontram na efectividade de serviço e ex-militares, independentemente da actividade profissional que exerçam;

(2) Os filhos de todos os militares e ex-militares.

l. O bom comportamento dos militares dos quadros permanentes, seja qual for a sua situação (activo, reserva, reforma, etc.) e dos militares em regime de RV/RC na efectividade de serviço não carece de comprovação (*Vide. n.º 6 da Portaria n.º 445/71*);

m. A *declaração de frequência* é exigida a todos os beneficiários (militares, ex-militares, incluindo os seus filhos) para a **manutenção do direito ao subsídio**² (*Vide. art. 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29JUL*);

n. O atestado de residência a que alude a alínea k) é **passado gratuitamente** pela Junta de Freguesia da área da residência do beneficiário (*Vide. n.º 7 da Portaria n.º 445/71*);

o. A SLog/UEO procede ao reembolso da despesa apresentada pelo beneficiário, após a entrega da documentação descrita nas alíneas anteriores, solicitando à RO/DSF, para o efeito, através do CFin da sua

¹ Acontecerá sempre que pela primeira vez o beneficiário usufrua do subsídio para propinas.

² A declaração de frequência é exigida todos os anos lectivos, com excepção do primeiro ano no ensino superior.

área, a atribuição de crédito orçamental, pelo mesmo valor;

- p.** A documentação exigida para a atribuição do subsídio para propinas deverá ser enviada ao respectivo CFin para processamento.
- 5.** As UEO devem contemplar nas suas PPA/POP do presente ano uma previsão dos recursos financeiros que este processo envolverá, para efeitos de elaboração da proposta do OMDN-E99.
- 6.** As dúvidas suscitadas na aplicação da presente circular serão resolvidas pela DSF, a qual emitirá as necessárias instruções.

O DIRECTOR

**AUGUSTO PIRES DE SOUSA NEVES
BRIGADEIRO**

Distribuição: Geral

(5 fls)